

Pregão/Concorrência Eletrônica

PROCESSO Nº

FOLHA 350
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1702/22

OBJETO: "Registro de preços para futura e eventual aquisição de suplemento alimentar conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, do edital."

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A NUTRIMULTI CERRADO, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.017.879/0001-94, Insc. Estad.: 0003719918.00-20, com Endereço na Rua Cosme e Damião, nº 260A, Bairro Santo Expedito em Montes Claros, Minas Gerais, - Tel. (38) 9 9900-2500 e -mail: nutrimultialimentos@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Thiago Jaskolka Lages, RG Nº: MG-17.715.462, CPF/MF Nº. 121.563.126-05, vem, com o fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa excelência, a fim de interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação, que classificou como vencedor o produto Nutren Sênior (item 07) ofertado pela empresa NUTRIPLAN COMERCIAL LTDA. E contra a decisão de desclassificação do produto Nutricer Plus (item 07) ofertado por nossa empresa.

DOS FATOS SUBJACENTES

O produto Nutren Sênior foi classificado como vencedor do item 07 e o Nutricer Plus foi desclassificado, mesmo atendendo às especificações do referido descritivo.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser reformada pelos seguintes fatos:

Descrição completa do item 07: Suplemento em pó hiperprotéico e hipercalórico. Sem sabor e sem adição de açúcares. Apresentação: lata ou pacote.

Não existe em parte alguma do edital a definição de hipercalórico para que o Nutricer Plus seja desclassificado tendo em vista que um alimento é hipercalórico comparado a algum outro alimento e o mesmo foi desenvolvido e testado cientificamente, mostrando-se um excelente suplemento para ganho de massa muscular e peso corporal como pode ser visto a seguir no artigo científico produzido a partir deste, e que teve um resultado nutricional superior que o Nutren Sênior nas idosas assistidas.

Além do mais, o Nutricer Plus tem 419,06 kcal/100g ou 201,15 kcal/48g enquanto que o Nutren Sênior tem 427 kcal/100g. E o menor valor ofertado foi o da NUTRIMULTI CERRADO: R\$0,09/gramas em comparação aos R\$0,12 da concorrente.

A seguir o link do artigo científico publicado na PubMed a respeito do Suplemento a base de Buriti (Nutricer): Desenvolvimento e avaliação de um suplemento alimentar lácteo de baixo custo com Maurítia Flexuosa (Buriti) para combater a desnutrição: estudo translacional em camundongos e idosas institucionalizadas: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35139785/>
Danos no fígado produzidos pela desnutrição são melhorados pela suplementação dietética em camundongos: avaliação de um suplemento à base de buriti (fruto do cerrado) e subprodutos lácteos: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33397263/>

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Segundo a RDC 243/2018:

VII - suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 28, DE 26 DE JULHO DE 2018

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.
Tais redações corroboram o descritivo e a observância dele pelo NUTRICER PLUS.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade,

da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a vencedora não apresentou a proposta mais vantajosa.

A verdade é que os demais participantes do certame e a própria Administração, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

Descrição completa do item 07: Suplemento em pó hiperprotéico e hipercalórico. Sem sabor e sem adição de açúcares. Apresentação: lata ou pacote.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa NUTRIMULTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA VENCEDORA DO CERTAME NO ITEM 07, conforme motivos consignados.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição da comissão técnica e da Ilustríssima Pregoeira para que mantenha como vencedora, pois, como já salientado, o edital é soberano e não podemos fugir do descritivo do produto e das cláusulas que o cercam para julgamento.

P. Deferimento.

Montes Claros/MG, 28 de Setembro de 2022.

Thiago Jascolka Lages

SÓCIO/ADMINISTRADOR

EMAIL: nutrimultialimentos@gmail.com
TELEFONE: (38) 999002500
RG: MG-17.715.462
CPF: 121.563.126-05

Fechar



Volta Redonda, 10 de Outubro de 2022.

De: Leticia Careli Leite Franco Cabral de Sousa
Coordenadora do Serviço de Nutrição e Dietética – Hospital Municipal Dr. Munir Rafful

PROCESSO Nº
FOLHA 359
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para: Shenise G. Q. de Azevedo
Pregoeira CPL/FMS/SMS/PMVR

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao processo nº 1702/2022, volume 2, que solicita informações, cumpre-nos apresentar informações relevantes.

Considerando que a terapia nutricional tem como principais objetivos prevenir e tratar a desnutrição, preparar o paciente para o procedimento cirúrgico e clínico, melhorar a resposta imunológica e cicatricial, modular a resposta orgânica ao tratamento clínico e cirúrgico, prevenir e tratar as complicações infecciosas e não infecciosas decorrentes do tratamento e da doença, melhorar a qualidade de vida do paciente, reduzir o tempo de internação hospitalar, reduzir a mortalidade e, conseqüentemente, reduzir custos hospitalares (MCCLAVE et al., 2013; DROVER et al., 2011; WAITZBERG et al., 2006).

Considerando que a Nutrição Enteral é fundamental para prevenir e tratar as deficiências de macronutrientes e melhorar a recuperação do paciente, fornecendo a quantidade de nutrientes compatíveis com a condição metabólica existente. Portanto, a seleção da fórmula enteral deve ser realizada por profissional qualificado, para garantir a escolha da formulação ideal para cada condição de saúde. Essa seleção deve ser baseada em diversas variáveis clínicas, como complexidade e fonte de nutrientes, densidade calórica, osmolaridade/osmolalidade, via de administração, indicação clínica, avaliação da capacidade digestiva e absorptiva do estado metabólico e da estabilidade hemodinâmica do paciente.

Informamos que o parecer técnico está baseando-se na literatura científica, conforme publicado no site <http://arquivos.braspen.org/journal/out-dez-2018/08formulas.pdf>; Desta forma, segue a classificação das dietas enterais/suplementos:

Forma de Preparo	Tipos de Dieta	Definição
Suprimento de calorias	Hipocalórica	Densidade calórica inferior a 0,9 kcal/ml
	Normocalórica	Densidade calórica maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual 1,2 kcal/ml
	Hipercalórica	Densidade calórica superior a 1,2 kcal/ml
Quantidade de proteína	Hipoproteica	Quantidade de proteína inferior a 10% do valor energético total
	Normoproteica	Quantidade de proteína inferior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total
	Hiperproteica	Quantidade de proteína superior a 20% do valor energético total



Considerando que o produto Nutricer plus apresentado no certame pregão eletrônico nº 100/2022/FMS/SMS/PMVR possui na sua informação nutricional a densidade calórica inferior a 0,9% kcal/ml e quantidade de proteína inferior a 20% do valor energético total. Sendo assim, o produto é classificado como hipocalórico e normoproteico e não atende ao descritivo.

Sem mais no momento, despeço com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Letícia C. L. Franco Cabral de Sousa
Nutricionista
CRN 2005100396

Letícia Careli Leite Franco Cabral de Sousa
Coordenadora do Serviço de Nutrição e Dietética
Gestora do Contrato



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº _____
FOLHA 361
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TEMA: Recurso Administrativo
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 100/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.
PROCESSO: 172/2022/SMS/PMVR
RECORRENTE: NUTRIMULTI CERRADO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
PREGOEIRA: Shenise Gomes Quintino de Azevedo

PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedor da licitação denominada Pregão Eletrônico nº 100/2022/SMS/PMVR, na disputa do item 07, a licitante **NUTRIMULTI CERRADO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação, que classificou como vencedor o produto Nutren Sênior (item 07) ofertado pela empresa NUTRIPLAN COMERCIAL LTDA. E contra a decisão de desclassificação do produto Nutricer Plus (item 07) ofertado por nossa empresa.

O produto Nutren Sênior foi classificado como vencedor do item 07 e o Nutricer Plus foi desclassificado, mesmo atendendo às especificações do referido descritivo.

A decisão merece ser reformada pelos seguintes fatos:

Descrição completa do item 07: Suplemento em pó hiperprotéico e hipercalórico. Sem sabor e sem adição de açúcares. Apresentação: lata ou pacote.

Não existe em parte alguma do edital a definição de hipercalórico para que o Nutricer Plus seja desclassificado tendo em vista que um alimento é hipercalórico comparado a algum outro alimento e o mesmo foi desenvolvido e testado cientificamente, mostrando-se um excelente suplemento para ganho de massa muscular e peso corporal como pode ser visto a seguir no artigo científico produzido a partir deste, e que teve um resultado nutricional superior que o Nutren Sênior nas idosas assistidas.

Além do mais, o Nutricer Plus tem 419,06 kcal/100g ou 201,15



kcal/48g enquanto que o Nutren Sênior tem 427 kcal/100g. E o menor valor ofertado foi o da NUTRIMULTI CERRADO: R\$0,09/gramas em comparação aos R\$0,12 da concorrente.

A seguir o link do artigo científico publicado na PubMed a respeito do Suplemento a base de Buriti (Nutricer):

Desenvolvimento e avaliação de um suplemento alimentar lácteo de baixo custo com Mauritia Flexuosa (Buriti) para combater a desnutrição: estudo translacional em camundongos e idosas institucionalizadas: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35139785/>

Danos no fígado produzidos pela desnutrição são melhorados pela suplementação dietética em camundongos: avaliação de um suplemento à base de buriti (fruto do cerrado) e subprodutos lácteos: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33397263/>

DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa NUTRIMULTI INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA VENCEDORA DO CERTAME NO ITEM 07, conforme motivos consignados.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição da comissão técnica e da Ilustríssima Pregoeira para que mantenha como vencedora, pois, como já salientado, o edital é soberano e não podemos fugir do descritivo do produto e das cláusulas que o cercam para julgamento.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa vencedora, ora recorrida, a pesar do direito que lhe cabe, não apresentou sua contrarrazão dentro do prazo estabelecido.

ANÁLISE DESTA PREGOEIRA

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal, por se tratar de especificação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Serviço de Nutrição e Dietética/HMMR/SMS/PMVR, para conhecer e manifestar, posto nestes termos:

Considerando que a terapia nutricional tem como principais objetivos prevenir e tratar a desnutrição, preparar o paciente para o procedimento cirúrgico e clínico, melhorar a resposta imunológica e cicatricial, modular a resposta orgânica ao tratamento clínico e cirúrgico, prevenir e tratar as complicações infecciosas e não infecciosas decorrentes do tratamento e da doença, melhorar a qualidade de vida do paciente, reduzir o tempo de internação hospitalar, reduzir a mortalidade e, conseqüentemente, reduzir custos hospitalares (MCCLAVE et al., 2013; DROVER et al., 2011; WAITZBERG et al., 2006).

Considerando que a Nutrição Enteral é fundamental para prevenir e tratar as deficiências de macronutrientes e melhorar a recuperação do paciente, fornecendo a quantidade de nutrientes compatíveis com a condição metabólica existente. Portanto, a seleção da fórmula enteral deve ser realizada por profissional qualificado, para garantir a escolha da formulação ideal para cada condição de saúde. Essa seleção deve ser baseada em diversas variáveis clínicas, como complexidade e fonte de nutrientes, densidade calórica, osmolaridade/osmolalidade, via de



administração, indicação clínica, avaliação da capacidade digestiva e absorptiva do estado metabólico e da estabilidade hemodinâmica do paciente.

Informamos que o parecer técnico está baseando-se na literatura científica, conforme publicado no site <http://arquivos.braspen.org/journal/out-dez-2018/08formulas.pdf>; Desta forma, segue a classificação das dietas enterais/suplementos.

Forma de Preparo	Tipos de Dieta	Definição
Suprimento de calorias	Hipocalórica	Densidade calórica inferior a 0,9 kcal/ml
	Normocalórica	Densidade calórica maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual 1,2 kcal/ml
	Hipercalórica	Densidade calórica superior a 1,2 kcal/ml
Quantidade de proteína	Hipoproteica	Quantidade de proteína inferior a 10% do valor energético total
	Normoproteica	Quantidade de proteína inferior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total
	Hiperproteica	Quantidade de proteína superior a 20% do valor energético total

Considerando que o produto Nutricer plus apresentado no certame pregão eletrônico nº 100/2022/FMS/SMS/PMVR possui na sua informação nutricional a densidade calórica inferior a 0,9% kcal/ml e quantidade de proteína inferior a 20% do valor energético total. Sendo assim, o produto é classificado como hipocalórico e normoproteico e não atende ao descritivo.

Diante das informações do parecer técnico e documentos acostados aos autos, esta Pregoeira, opina pela **Improcedência** do pedido Recurso Administrativo e que seja mantida a classificação da empresa vencedora.

Em, 10 de outubro de 2022.

SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR



A CPL/FMS/SMS/PMVR

De acordo com as informações e análises anexados aos autos, decido pela **IMPROCEDENTE** o pedido de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **NUTRIMULTI CERRADO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.**

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 13 de outubro de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR